

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**CECILIA CABALLERO LOIS**

**DANIELA DA ROCHA BRANDAO**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/  
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro  
Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-101-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .  
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder  
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

---

### **Apresentação**

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos I é resultado do rico e intenso debate ocorrido no grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I realizado no dia 12 de novembro de 2015 no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte. O grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I vêm se consolidando, aos longos dos anos no estudo e na discussão dos temas referentes a proteção e aplicação dos direitos humanos.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho são dotados de grande qualidade científica e complexidade, e abordam aspectos relevantes da interpretação, aplicação e garantia dos direitos humanos, bem como do conflito entre esses direitos e o ordenamento jurídico interno dos Países.

O debate sobre os artigos e ideias apresentadas foi bastante rico, intenso e proveitoso o que motivou a criação dessa obra que contempla os textos apresentados no grupo de trabalho, acrescidos das contribuições decorrentes da discussão realizada. A obra está dividida em quatro seções, levando-se em consideração os temas apresentados

Sobre a evolução histórica dos direitos humanos, Zaiden Geraige Neto e Kellen Cristine de Oliveira Costa Fernandes analisam analisar o conceito adequado do termo direitos humanos para identificar os direitos essenciais à pessoa humana, e conseqüentemente examinar também o valor supremo que o fundamenta, a dignidade da pessoa humana. A partir daí estudam o processo de evolução dos direitos humanos, passando pelas chamadas dimensões destes direitos. Ainda dentro do tema da constitucionalização dos direitos humanos, Fernanda Brusa Molino examina detidamente as relações entre direito nacional e internacional, sendo tratadas as teorias monista e dualista, a soberania, além da incorporação dos tratados internacionais pelas legislações nacionais, tratando primeiramente da formação e posterior incorporação dos tratados internacionais segundo a legislação brasileira.

Danielle Jacon Ayres Pinto e Elany Almeida de Souza propõem em seu artigo uma reflexão acerca do conceito de sociedade civil global e suas características enquanto instrumento na reivindicação da internacionalização dos direitos e na solução de conflitos. Já Sílvia Leiko

Nomizo e Bruno Augusto Pasion Catolino abordam o processo de justicialização do sistema interamericano através do mecanismo de petições, na forma direta, por meio de grupos ou indivíduos para os órgãos responsáveis, propondo uma reflexão a respeito das inovações, avanços e desafios contemporâneos de tal aparato de proteção dos direitos humanos, uma vez que o Brasil é signatário da maioria dos todos os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. Contudo, de forma contraditória, a maciça adesão a tais documentos internacionais não reflete a uma evolução interna na proteção dos direitos humanos.

Os princípios orientadores da ONU e sua aplicação nas estratégias empresariais como forma de proteção dos direitos humanos é estudado por Bárbara Ryukiti Sanomiya e Fabiano Lopes de Moraes. Eles partem do pressuposto que as empresas têm cooperado para o desenvolvimento econômico, em contrapartida elas contribuem para um impacto negativo com graves violações aos direitos humanos comum em uma economia globalizada, desta forma as empresas precisam a proteção, e na não violação dos direitos humanos passa a fazer parte das estratégias empresariais.

Kelly Ribeiro Felix de Souza e Laercio Melo Martins fazem uma análise das correntes do pluralismo e do universalismo e, a partir de então, fazer uma crítica aos fundamentos modernos e também contemporâneos dos direitos humanos. De igual modo Ana Carolina Araujo Bracarense Costa procura em seu texto responder as seguintes indagações: ao julgar caso Gomes Lund e outros VS Brasil, quais foram os principais temas abordados pela CorteIDH que fez com que ela chegasse à conclusão de que a lei de anistia brasileira é inválida? Como se deu sua construção argumentativa, e quais foram suas principais fontes de embasamento normativo e jurisprudencial? Em suma, qual foi a racionalidade jurídica da Corte no julgamento desse caso?

Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Rodrigo Miotto dos Santos em seu artigo verificam em que medida as hipóteses autorizadoras do julgamento de civis pela justiça militar da União compatibilizam-se com a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere ao disposto no art. 8, item 1, da Convenção, especificamente no que se refere às garantias da imparcialidade e da independência.

William Paiva Marques Júnior estuda em seu texto a consolidação do direito humano à paz no plano das relações internacionais, na medida em que se observa na contemporaneidade uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa,

solidariedade e igualdade das partes, mormente no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos relacionados à manutenção da paz e da segurança mundiais, principalmente com a atuação da ONU.

No que diz respeito ao direito das minorias, Alessandro Rahbani Aragão Feijó e Flavia Piva Almeida Leite analisam a relação entre o Brasil e a Argentina e a Convenção da ONU sobre o Direito da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a fim de constatar, nos respectivos ordenamentos jurídicos, a influência, o modo de operacionalização e os efeitos produzidos por esse Tratado. Ainda dentro dessa temática Fernanda Holanda Fernandes aborda em seu texto a capacidade civil no direito brasileiro à luz da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, objetivando verificar se a legislação pátria acerca da capacidade civil e do processo de interdição é condizente com a nova compreensão sobre a deficiência estabelecida pela Convenção de Nova York. No mesmo contexto, Ana Luisa Celino Coutinho e Antonio Albuquerque Toscano Filho examinam a garantia do status familiar e afetivo às pessoas com deficiência intelectual no Brasil à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. Eles buscam no estudo evidenciar o descaso e desrespeito por parte do Estado brasileiro e demais motivos determinantes para a inefetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, delineando pressupostos viáveis de compatibilização do Código Civil Brasileiro aos seus termos, com vistas ao combate à discriminação e promover à efetivação do direito de as pessoas com deficiência intelectual se casarem e estabelecerem família.

Já Carmen Lucia Sarmiento Pimenta e Matusalém Gonçalves Pimenta levam a efeito um estudo na excepcionalidade da prisão civil visando analisar as teorias monista e dualista, o direito constitucional comparado no que toca ao tema, e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, máxime na esfera dos tratados sobre direitos humanos.

Helder Magevski De Amorim examina com acuidade quais são os limites da jurisdição nacional quando a questão debatida no processo diz respeito ao direito a alimentos. Ele propõe que o direito a alimentos é um direito fundamental e por isso merecedor de uma maior proteção, não se limitando àqueles oriundos do direito de família, mas também incluindo os direitos decorrentes de honorários advocatícios, verbas trabalhistas e indenizações em relacionadas à prática de ato ilícito.

No que diz respeito a violência contra a mulher Eduardo Daniel Lazarte Moron e Francisco Antonio Nieri Mattosinho em seu artigo discutem as consequências legais e dogmáticas da Lei n.º 13.104/2015 que acrescentou a qualificadora do feminicídio ao homicídio doloso. Em termos de direito comparado, fez-se uma análise das legislações no âmbito latino-americano

em relação ao tema. Já Marcia Nina Bernardes e Rodrigo De Souza Costa sistematizam as definições de violência contra mulher no âmbito internacional e as definições das vítimas da violência doméstica como violação de direito internacional. Igualmente focam na construção realizada no Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a obrigação estatal de prevenir, especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Juliana Giovanetti Pereira Da Silva e Lais Giovanetti estudam as migrações contemporâneas para o Brasil, com foco no fluxo, recente, de haitianos que ingressam pelo estado do Acre. Abordam as condições de ingresso destes imigrantes haitianos, sua vulnerabilidade e ações governamentais. Ana Paula Marques de Souza e Flávio Maria Leite Pinheiro, por sua vez, estudam o tema dos refugiados e deslocados ambientais. Atentam para o fato de que é necessário que se qualifique esses refugiados climáticos adequadamente. Já Anne Caroline Primo Avila e Thiago Giovani Romero abordam as migrações de haitianos para o Brasil após o terremoto de 2010 e a possível atribuição da sua condição de refugiado ambiental. Buscam um diálogo desta chamada nova categoria em relação ao sistema de tutela e proteção dos refugiados no âmbito internacional, de acordo com a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo adicional sobre a mesma matéria de 1967.

Elisaide Trevisam e Marilu Aparecida Dicher Vieira Da Cunha Reimão Curraladas tratam do tema do refugio desde a sua tradição ao início de sua normatização. Para tanto se norteiam pela abordagem das principais características do processo evolutivo da responsabilidade de proteção aos refugiados e as suas especificidades no decorrer dos séculos, partindo da tradição religiosa de concessão de asilo até a culminação da Convenção Internacional Relativa aos Direitos dos Refugiados, nascida da realidade do pós Segunda Guerra Mundial.

Rickson Rios Figueira analisa as relações entre as abordagens tradicionais dos discursos de segurança do Estado-nação, o conceito e aplicação da segurança humana e o quadro normativo de direitos humanos estabelecido no âmbito das Nações Unidas, após a 2ª Guerra Mundial. Tanto a securitização, quanto a segurança humana e as normas de direitos humanos importam no tratamento do estrangeiro imigrante, em particular, o refugiado.

Fernanda de Magalhães Dias Frinhani examina o Tráfico de Pessoas, problematizando o fenômeno como um problema que envolve tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Interno. Além de trazer o conceito e o histórico desta prática criminosa, o trabalho levanta algumas polêmicas necessariamente atreladas ao tráfico de seres humanos: o poder econômico como um fator que favorece sua prática, quem são as

vítimas do tráfico de pessoas, vulnerabilidades que tornam os indivíduos mais suscetíveis à violação de direitos e por fim, tratamos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Gleyce Anne Cardoso estuda o tráfico de pessoas que é uma realidade à qual milhares de pessoas estão sujeitas ao redor do mundo levando a efeito uma reflexão sobre o crime de tráfico de pessoas, os Direitos humanos violados por este fenômeno e os instrumentos de prevenção e repressão ao crime. A pesquisa possui um caráter bibliográfico. A justificativa do tema se dá pela relevância social e por afrontar Direitos Fundamentais. Keyla Cristina Farias Dos Santos apresenta a democratização global para a proteção de minorias, através da promoção global dos Direitos Humanos, com o objetivo de se atingir a igualdade real, ou pelo menos, reduzir as desigualdades de fato existente.

Joao Paulo Carneiro Goncalves Ledo estuda a proteção internacional do direito humano ao meio ambiente sadio, com uma visão critica de seus avanços e retrocessos, na medida em que um dos grandes, senão o maior desafio da humanidade na atualidade é enfrentar a crise ecológica que coloca em cheque a existência da espécie humana na terra. Emanuel de Melo Ferreira trata do impacto das secas nos direitos humanos e o papel do ministério público federal a partir da convenção de combate à desertificação da ONU, buscando desenvolver a ideia acerca da necessidade de convivência das populações diretamente afetadas pelas secas com tal fenômeno.

André Filippe Loureiro e Silva analisa o direito do trabalho como direito humano e a sua consequente internacionalização, sendo utilizado o método de revisão bibliográfica, selecionando-se as obras mais relevantes sobre o tema. Inicialmente é feita uma breve reflexão sobre a necessidade e importância dos direitos humanos, como os direitos trabalhistas se encaixariam nesta categoria, bem como a diferença entre direitos humanos e fundamentais.

Monique Fernandes Santos Matos trata da importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para o progresso na implementação dos direitos humanos sociais trabalhistas no continente americano. Em especial, aborda questões relacionadas ao tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores

Por fim, Jesrael Batista Da Silva Filho e Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato estudam com profundidade os reflexos dos ataques terroristas aos Estados Unidos da América para os direitos humanos fundamentais do século XXI. Enfrentam o questionamento

acerca de como o Estados deve agir sem que violar os direitos fundamentais tem se revelado sua importância, haja vista seu desrespeito por aqueles grupos terroristas, tornando a guerra contra o terror extremamente desigual, desumana e desleal para o agentes do Estado.

Temos a certeza que a obra será de grande valia para todos aqueles que se interessam sobre os debates referentes ao tema.

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Profa. Dra. Daniela da Rocha Brandão

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois



## **PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE SADIO: CRÍTICAS, AVANÇOS E RETROCESSOS**

### **INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS PROTECTION IN HALF SOUND ENVIRONMENT: CRITICAL, PROGRESS AND SETBACKS**

**Joao Paulo Carneiro Goncalves Ledo**

#### **Resumo**

Um dos grandes, senão o maior desafio da humanidade na atualidade é enfrentar a crise ecológica que coloca em cheque a existência da espécie humana na terra. A disciplina do Direito Internacional Público que parece ter grande importância neste contexto é o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois tem exatamente como finalidade garantir a todos uma vida digna, livre de medo e sofrimento. Contudo a proteção do direito humano ao meio ambiente sadio através de tratados de direitos humanos e cortes internacionais não passa livre de críticas, avanços e retrocessos. No centro dessa crítica está o conceito tradicional de direitos humanos, que se foca antes de tudo na proteção das liberdades e necessidades dos indivíduos. O caráter de soft law das declarações internacionais de meio ambiente. As críticas quanto aos sujeitos ativos, passivos e ao conteúdo do direito ao meio ambiente sadio. Sua efetiva utilidade na proteção de direitos humanos individuais já consagrados. Os referidos problemas acabaram por provocar um reduzido número de demandas que tem foco na questão ambiental nas Cortes Internacionais em comparação com demandas que discutem direitos individuais, políticos e etc. A crise ecológica é global e a estratégia para enfrentá-la deve necessariamente passar por debates no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo imprescindível a criação de parâmetros interpretativos pela jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos. Estudar algumas das estratégias para se alcançar as cortes internacionais, bem como apontar a importância do debate na implementação ao direito ao meio ambiente sadio é o que se discutirá no âmbito do presente trabalho.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Meio ambiente, Proteção internacional, Corte internacional

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The discipline of public international law that seems to have great importance in this context is the International Law of Human Rights, it has exactly the purpose to guarantee everyone a decent life, free from fear and suffering. Yet the protection of the human right to a healthy environment through human rights treaties and international courts does not pass free of criticism, advances and setbacks. At the center of this critique is the traditional concept of human rights, which focuses primarily on protecting the freedoms and needs of individuals. The character of SoFL law of international declarations of the environment. Criticism about

the subject assets, liabilities and content of the right to a healthy environment. Its effective use in the protection of individual human rights already enshrined. These problems eventually lead to a reduced number of demands that focuses on environmental issues in the International Courts compared with demands that discuss individual rights, political and etc. The ecological crisis is global and the strategy to counter it must necessarily go through debates under international human rights law, is indispensable to create interpretive parameters in the case law of the International Human Rights Courts. Studying some of the strategies to achieve the international courts, as well as point out the importance of the debate in implementing the right to a healthy environment is what will be discussed in the present work.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Environment, International protection, International court

## **1 Considerações Introdutórias**

Norberto Bobbio (2004, p.62) nos alerta que no discurso geral sobre direitos do homem, deve-se ter uma preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e a prática, ou melhor, deve-se ter em mente que a teoria e a prática percorrem duas estradas diversas e a velocidades diferentes.

Nos últimos anos falou-se e continua-se a falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos (isto é, no sentido em que os juristas falam de “direito”).

Isto se deve em boa parte pelo fato de que para um direito seja reconhecido e protegido, precisa transformar-se de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de órgãos deliberativos e executivos, dotados de poder de transformar discursos em prática, o que demanda vontade política e dispêndio de recursos.

Os Direitos Humanos são resultados de uma evolução histórica da humanidade, passando, assim, por inúmeras modificações, no que se refere a sua titularidade, implementação e efetividade. Constitui-se em um conjunto de direitos que são inerentes aos seres humanos, sendo uma de suas características primordiais: a indivisibilidade, em que pese terem se externado ou se firmado em uma determinada fase histórica (TEREZO, 2011, p.26).

Um dos grandes, senão o maior desafio da humanidade é enfrentar a crise ecológica que coloca em cheque a existência da espécie humana na terra. O Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUMA) e a Organização Meteorológica Mundial (OMM) criaram em 1988, com objetivo de fornecer ao mundo uma visão científica clara sobre o estado atual do conhecimento em mudanças climáticas e seus potenciais impactos ambientais e socioeconômicos, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).

A sua última reunião foi a 38ª e ocorreu em Yokohama (Japão), 31 de março de 2014, teve duração de 5 (cinco) dias e apresentou alguns estudos para o relatório final a ser apresentado até outubro do corrente ano.

O relatório foi o mais completo alerta sobre os impactos nas mais variadas regiões do planeta, o IPCC aponta; que as nações mais pobres são as que mais vão sofrer com os

problemas relativos ao aquecimento global; a fome poderá ser especialmente severa nos países tropicais e subtropicais; A Amazônia segue como sendo um dos ecossistemas mais ameaçados; As temperaturas na terra vão subir de 0,3 a 4,8 graus Celsius neste século, o que se soma ao 0,7 graus Celsius calculados desde o início da revolução industrial; O nível dos mares aumentará entre 26 a 82 centímetros até 2100 os impactos ficam mais severos a cada grau aumentado e poder ser desastrosos acima de 4 graus Celsius; O aquecimento global pode ser irreversível, mas que pode ser reduzido se o ser humano controlar as emissões de gás carbônico; entre as medidas de fácil aplicação estão à redução do desperdício de água, ampliação de áreas verdes na cidade, e a proibição de assentamentos humanos em zonas de alto risco.

Até os EUA que se encontravam reticentes em diminuir os índices de emissão de gases de efeito estufa recentemente publicou ambicioso programa de redução, o presidente em pronunciamento nacional apresentou em 02 de junho de 2014, novas regras para usinas de geração de energia a partir da queima de carvão com objetivo de cortar drasticamente as emissões que contribuem para o aquecimento global e a emissão de gases poluentes.

Como os desafios esboçados se tratam de problemas transnacionais e globais, suas soluções exigem mais do que iniciativas singulares de todos os governos, são necessários verdadeiros esforços coletivos, orquestrados e coordenados, baseados em uma cooperação internacional eficaz integrando, se possível, todos os atores relevantes do sistema internacional contemporâneo: os Estados, assim como as organizações internacionais criadas por estes, as corporações multi ou transnacionais e as organizações da sociedade civil internacional (ONGs).

Sob a ótica jurídica, pergunta-se, em particular, como criar responsabilidade e obrigações suficientemente definidas para que o monitoramento e a implementação das respectivas tarefas sejam eficazes. Por fim, a melhor manifestação da solidariedade é o reconhecimento de deveres transparentes e vinculantes, distinguíveis de compromissos de natureza política e retórica. Assim, percebe-se o papel fundamental que o Direito Internacional Público deve desempenhar como “direito mundial”.

A disciplina do Direito Internacional Público que parece ter grande importância neste contexto é o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois tem exatamente como finalidade garantir a todos uma vida digna, livre de medo e sofrimento.

No entanto, no debate doutrinário (VENTURA, 2013, p.115), este *corpus iures*, ao menos como se apresenta de *lege lata*, não está em condições de responder adequadamente aos desafios acima esboçados.

No centro dessa crítica está o conceito tradicional de direitos humanos, que se foca antes de tudo na proteção das liberdades e necessidades dos indivíduos. O caráter de *soft law* das declarações internacionais de meio ambiente. As críticas quanto aos sujeitos ativos, passivos e ao conteúdo do direito ao meio ambiente sadio. Sua efetiva utilidade na proteção de direitos humanos individuais já consagrados.

Os referidos problemas acabaram por provocar um reduzido número de demandas que tem foco na questão ambiental nas Cortes Internacionais em comparação com demandas que discutem direitos individuais, políticos e etc.

A doutrina traça algumas estratégias para se alcançar as cortes internacionais, bem como apontam a importância do debate na implementação ao direito ao meio ambiente sadio, o que se discutirá no âmbito do presente trabalho.

## **2 Histórico dos tratados de direitos humanos relativos ao meio ambiente**

Enquanto o direito antigo buscava a proteção do Homem contra a Natureza, em razão da sua fragilidade e insignificância em face desta última, com o advento da moderna era industrial (e a posterior compreensão do potencial de exaustão dos recursos naturais), o enfoque mudou. As consequências negativas da mercantilização excessiva dos bens naturais, característica da sociedade de consumo em massa, condiziam a uma guinada na abordagem da temática ambiental.

O ponto de partida para as discussões acerca da existência ou não do direito ao meio ambiente sadio é identificado na Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, no rastro da publicação do Pacto das Nações Unidas sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Considera-se que o texto final acordado pelos participantes da conferência, conhecido como “Declaração de Estocolmo”, foi o primeiro documento de Direito Internacional a prever explicitamente o direito ao meio ambiente sadio.

Após a Conferência de Estocolmo, importantes passos foram dados no sentido de dotar os Estados e a sociedade civil de instrumentos eficazes para a defesa e proteção do meio

ambiente. Foram os casos do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em 1972; da Convenção das Nações Unidas para Proteção do Ambiente Marinho, em 1973, e da inclusão do Comitê Ambiental na estrutura da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Conquista igualmente relevante consistiu na promulgação da Carta Mundial da Natureza (World Charter for Nature), que estipulou no parágrafo 2º que “a humanidade é parte da natureza”, assim como “a vida depende do funcionamento ininterrupto dos sistemas naturais”. No ano seguinte, em 1983, foi criada a Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, responsável pela condução de forças-tarefas (task forces), compostas por estudiosos de todo o mundo, destinadas a alertar as autoridades e povos para situação de grave degradação da natureza, acompanhando e monitorando o quadro de distúrbios ambientais que afetam o planeta. O trabalho da comissão foi desenvolvido por meio da elaboração de detalhados relatórios, sendo o mais relevante historicamente o “Relatório Brundtland”, denominado de “nosso futuro comum” e publicado em 1987.

O Relatório Brundtland recebe esse nome devido à antiga presidente da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (World Commission on Environment and Development – WCED), a norueguesa Gro Harlem Brundtland. A Comissão, ligada às Nações Unidas, foi criada com dois objetivos específicos: avaliar os problemas críticos de meio ambiente e desenvolvimento em todo o mundo, para formular alternativas específicas de solução, bem como fortalecer a cooperação internacional em temas como proteção ambiental e desenvolvimento. Após cinco anos de trabalhos, a Comissão publicou em 1987 o conhecido relatório “Our Common Future”, que desenhou um potencial caminho para o desenvolvimento sustentável e contribuiu para a elevação do nível de consciência pública no mundo, particularmente em relações aos quesitos ambientais.

O relatório apresentou um novo olhar sobre o desenvolvimento, definindo-o como o processo que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. É a partir daí que o conceito de desenvolvimento sustentável passa a ficar conhecido.

A Conferência do Rio de Janeiro resultou na conhecida Agenda 21, que contempla os princípios para a concretização do desenvolvimento sustentável em longo prazo. Interessante notar que os Estados signatários foram extremamente cautelosos em vincular o meio ambiente a qualquer tipo de direito. Para se entender essa opção, convém ressaltar que a

realização da Conferência coincidiu com a “revolta” dos países periféricos contra o discurso ambientalista, que, na sua concepção de exclusão, castrava as possibilidades de crescimento econômico das nações menos desenvolvidas, alimentando o ciclo de eterna submissão perante os países industrializados. Pugnaram, então, pelo direito ao desenvolvimento sustentável (princípio 3<sup>a</sup>), de modo a garantir seu crescimento econômico em harmonia com a necessária proteção do meio ambiente. Após a Rio 92, como ficou conhecida, outras cimeiras ambientais foram organizadas, sem que houvesse, contudo, qualquer previsão acerca do direito ao meio ambiente sadio nas respectivas declarações finais. Foi o caso da Conferência de Johannesburgo, em 2002, e da Conferência de Copenhague, em 2009, e por último da Rio + 20, em 2012, em que parte dos países membros declararam, em discursos, que estavam frustrados com a falta de ambição do acordo, especialmente no que tange aos parâmetros que definem como deve ser implantada uma economia verde.

Destaca-se que os novos direitos previstos nas referidas conferências e nos documentos que se seguiram, embora formalmente enunciados, devido a resistências externas ao seu reconhecimento jurídico, não gozam de efetividade que se reclama.

### **3 Os problemas da efetividade do direito ao meio ambiente sadio como direitos humanos**

O conjunto de direitos, do qual o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se enquadra – direitos ao desenvolvimento – por não gozarem doutrinariamente de formulação conceitual bem definida e por não ter sentido linear e delimitado, assim como ocorre com outros direitos humanos já consagrados, são alvos de ceticismo, nos meios acadêmicos e jurisdicionais (VENTURA, 2013, p.116).

No centro dessa crítica está o conceito tradicional de direitos humanos, que se foca antes de tudo na proteção das liberdades e necessidades dos indivíduos. O caráter de *soft law* das declarações internacionais de meio ambiente. As críticas quanto aos sujeitos ativos, passivos e ao conteúdo do direito ao meio ambiente sadio. Sua efetiva utilidade na proteção de direitos humanos individuais já consagrados.

É importante para o direito internacional a análise da natureza dos documentos (declarações, recomendações e outros) que funcionam como fontes normativas, no sentido de se compreender seu alcance e aplicabilidade. De início, importa realçar que a cisão entre as correntes formalistas e voluntárias marcam fundamentalmente os modos de abordagem das

fontes do direito internacional, tendo revelado, durante o século XX, como principal ponto de tensão entre essas as correntes e questão da eficácia das normas, princípios e regras internacionais nos ordenamentos jurídicos nacionais.

De um lado, a escola formalista defende a adoção de normas que contenham um núcleo essencial rígido, para servir como condição de legitimidade e validade das leis posteriormente editadas pelos Estados signatários.

A expressão latina “jus cogens” significa direito cogente, ou que se “sobrepõe à vontade dos Estados”, compostos por normas superiores, relativamente imutáveis, em oposição ao “jus dispositivum”, de alguma forma subordinadas àquelas. A finalidade declarada da corrente formalista pura consiste em refutar as teorias voluntaristas, de que as condutas dos Estados seriam as únicas fontes de direitos internacional. Para os que defendem a predominância do hard law, as manifestações de vontade dos Estados são encaradas com ceticismo, vez que poderiam facilmente ser descumpridas, ante a inexistência de caráter vinculante das normas e das respectivas sanções. O caminho escolhido para a efetivação das normas internacionais, necessariamente ratificadas internamente e cumpridos à risca, sob pena de sanções externas.

Os voluntaristas, por sua vez, reconhecem a existência de regras jurídicas flexíveis, orientadoras da conduta estatal, cujo o desrespeito seria penalizado por sanções de natureza moral e de censura política diante da comunidade internacional, ao invés das tradicionais sanções. A flexibilidade das normas, captada pelo termo inglês soft law, nasceu em virtude da prática da democracia multilateral crescente entre os Estados durante o século XX. Intentava-se, com isso, enfatizar os deveres de cooperação e de solidariedade nas relações internacionais. No curso dos últimos anos, as reuniões periódicas decorrentes de acordos prévios, as decisões tomadas durante congressos e conferências e a diplomacia das instituições intergovernamentais permanentes produziram ampla diversidade de documentos, atas, declarações de intenção, entre outros, que constituem soft law.

Com efeito, as declarações de direitos internacional ambiental se aproximam da conceituação de soft law precisamente por serem declarações de intenções, espécies de termos de ajustamento de condutas estatais. Consistem, portanto, em normas que têm por finalidade precípua regulamentar comportamento dos Estados, sendo-lhes negada a natureza de norma jurídica vinculante. Formulam postulados moralmente justos e aceitos, cujo desrespeito enseja sanções igualmente morais, diversamente do que disciplinam os tratados internacionais.



Justamente por não existir, até o momento, nenhum instrumentos válido universalmente de *hard law* que reconheça o direito ao meio ambiente sadio é que alguns autores entendem que não são direitos humanos.

A crítica desconhece o papel das declarações internacionais com características de *soft law* na criação e evolução do direito internacional público. Assim, o papel das declarações internacionais de direito ambiental possuem papel fundamental na evolução da proteção internacional do meio ambiente.

Não se pode sobrevalorizar o caráter obrigatório de determinada declaração como essencial e ignora-se as demais manifestações possíveis do direito. A juridicidade não pode se subordinar à sanção, uma vez que existem regras em direito internacional e constitucional que mesmo sem impor sanção continuam sendo regras jurídicas. O direito é composto não somente por um conjunto de normas jurídicas obrigatórias e capazes de imporem sanções.

A natureza peculiar dos problemas ambientais exige um conjunto normativo diverso do utilizado pelo direito internacional público. Para enfrentar as questões ambientais, são necessários novos métodos de cooperação internacional, um novo olhar sobre a própria igualdade soberana dos Estados, superando a visão tradicional do direito internacional, a vulnerabilidade das fronteiras e a gravidade dos problemas ambientais, que atingem toda humanidade, impõem aos Estados cooperação (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010, p. 6270)

A crítica quanto ao sujeito ativo é sustentada pela corrente formalista que aponta a incerteza quanto à titularidade do direito ao meio ambiente sadio.

A resposta a essa crítica é fundamentada no argumento de que ao contrário do que acontece com os já consagrados direitos individuais e coletivos, a nova dimensão de direitos não se destina à proteção específica de um indivíduo, grupo ou Estado, mas o próprio gênero humano, num contexto expressivo de afirmação como valor supremo em termos de existência concreta. Doutrinadores como Herman Benjamin (2010,p.113) e Cançado Trindade (2003, p.187) reforçam a ampla titularidade do direito ao meio ambiente sadio como sendo a “toda humanidade” beneficiária do mesmo, admitindo igualmente, a dimensão individual do direito ao meio ambiente e a possibilidade de proteção mediante queixa de grupos, associações e coletividades humanas.

A crítica quando aos sujeitos passivos se consubstancia na suposta incerteza sobre quem recairia as obrigações. Para a teoria positivista do Direito, existe entre a noção de dever

e direito uma íntima relação de complementariedade, sendo estes considerados dois lados diferentes da mesma moeda. As obrigações decorrentes do direito ao meio ambiente sadio recairiam ao mesmo tempo sobre o Estado e sobre os indivíduos, conforme a postura adotada por Herman Benjamin (2010,p.113) e Cançado Trindade (2003, p.187), o direito possui uma dimensão individual e coletiva, no que diz respeito a titularidade ativa, mas também quanto à obrigações passivas dele derivadas.

Por outro lado, a formulação do direito ao meio ambiente sadio como conjunto de direitos e deveres inerentes ao titulares ativos ressalta uma diferença fundamental entre o direito ao meio ambiente e os demais direitos humanos estabelecidos, consistente a um direito combinado com obrigações, neste sentido, os deveres podem ser entendidos sob dois aspectos: passivo, de não causar danos ambientais, mas também ativo, por agir contra ingerências no meio ambiente, denunciando e participando da gestão ambiental local.

A crítica mais contundente dos direitos humanos ao meio ambiente sadio talvez seja a do conteúdo. Com base na ausência ou na indeterminação do conteúdo, os autores da corrente formalista pragmática questionam a própria noção de justiciabilidade do direito ao meio ambiente sadio, colocando em xeque suas características de operacionalidade e efetividade, sem os quais seria inútil o reconhecimento de qualquer novo direito. Protestam, contra a estratégia internacional adotada nas últimas décadas, pautada na proliferação de novos direitos (ao desenvolvimento, a paz, ao meio ambiente sadio, entre outros) e de novas categorias conceituais jurídicas (terceira e quarta geração/dimensão de direitos, por exemplo), em face da negligência institucionalizada de se implementar os direitos individuais e sociais consagrados.

Segundo a concepção voluntarista, o conteúdo dos direitos de solidariedade pode ser definido por vários direitos humano consagrados, cuja implementação tem impacto direito sobre a realização dos demais direitos como o desenvolvimento, à manutenção da paz e a conservação do meio ambiente. Assim, o conteúdo do direito humano ao meio ambiente sadio englobaria o direito a vida, à saúde, à privacidade, à vida familiar íntima, o direito de acesso à água potável, à fauna e flora, a autodeterminação dos povos indígenas, entre outros. A doutrina internacional comunga a importância ética e socialmente justificável, entretanto discorda quando ao que conteúdo, precedência e viabilidade.

Com efeito, é importante destacar que, no caso direito ao meio ambiente sadio, diversos documentos internacionais o reconhecem como direito humano positivo, restando

consolidada uma práxis internacional em torno da necessidade de sua satisfação. Os estados se reúnem em fóruns internacionais para as medidas de controle e ingerência excessiva na natureza, enquanto os indivíduos, organizados em ONGs (organizações Não Governamentais) ou de maneira autônoma, igualmente, decisões judiciais que confirmam o direito ao meio ambiente sadio, tais como a Corte Africana de Direitos Humanos que condenou o Estado da Nigéria por violar direitos fundamentais do povo Ogoni, por causa dos direitos da extração massiva de petróleo no delta do rio Nilo. O que se verifica na verdade é alguma confusão por parte dos formalistas no tocante à distinção entre direitos subjetivos propriamente dito e a pretensão. Na leitura de Comparato (2010, p.73), os primeiros são pertinência do bem de vida a alguém, como resultado da importância axiológica que determinada sociedade atribui a tal bem. O modo como será garantido o direito subjetivo perante o ordenamento jurídico estatal, judicial ou extrajudicialmente, o que não quer dizer, contudo, que a carência de pretensão implicará de imediato a inexistência do direito subjetivo em si. Se assim fosse, todos os fundamentos para a vigência dos direitos humanos estariam restritos ao âmbito da organização estatal e essa é uma concepção que não se coaduna com a essência dos direitos humanos.

Os fundamentos para a vigência dos direitos humanos são encontrados muito além das estruturas estatais, remetendo mesmo à ideia da “consciência ética coletiva” como elementos-base sobre o qual se consolidou o edifício conceitual dos direitos humanos. Essa consciência pode ser definida como a convicção longa e largamente estabelecida no seio da comunidade, de que a dignidade da condição humana exige respeito a certo em valores e em quaisquer circunstâncias. Mais importante ainda, que o respeito não decorre do reconhecimento expresso no ordenamento estatal ou em documentos normativos internacionais vinculantes. Tanto assim que a tendência atual situa os direitos humanos acima dos ordenamentos jurídicos domésticos, precisamente por exprimirem de certa forma a consciência ética universal.

Ainda sobre a pretensão, Cançado Trindade (2003, p.187) admite a existência de direitos que não são aptos a serem reivindicados perante os tribunais por parte de seus sujeitos ativos ou titulares. Contudo, segundo o autor, este não seria o caso do direito humano ao meio ambiente sadio, que poderia ser implementado como qualquer outro direito individual, desde que interpretado como direito a conservação ambiental, não como direito ao meio ambiente ideal, este sim virtualmente impraticável.

Apesar do intenso combate sofrido pelos direitos de solidariedade, dentre eles o direito ao meio ambiente sadio, e da posição de alguns autores que alegam o retrocesso trazido pelos direitos de solidariedade, esses direitos parecem gozar de aceitação pelas doutrinas internacionais e nacionais. Cançado Trindade (2003, p.180) saliente que “é o próprio direito à vida, em sua dimensão ampla, o que vincula o reconhecimento necessário do direito ao meio ambiente sadio”. Além disso, o direito ao meio ambiente sadio, em sua dimensão temporal, deve recepcionar a “noção abrangente de ameaça”, com vistas a proteger a saúde e a vida dos seres humanos.

### **3 A interdependência dos direitos humanos e a inserção da temática ambiental nos sistemas internacionais de direitos humanos**

A complexa rede criada para proteger direitos humanos definidos pela Declaração Universal de 1948 teve a partir de 1972, de se adaptar a nova concepção de que o acesso a um ambiente sadio é também um direito humano a ser garantido. Com isso, a tradicional classificação das concepções de direitos humanos passa a sofrer severas críticas, uma vez que a percepção de uma primeira, segunda e terceira gerações de direitos, ou seja, respectivamente, direitos civis e políticos (previstos nos art.3º a 21 da Declaração Universal de 1948) os direitos econômicos, sociais e culturais (constantes dos art.22 a 28 da mesma Declaração) e os direitos de solidariedade (expressos nos 26 princípios da Declaração de Estocolmo), poderia realçar “uma conotação negativa de sucessão temporal ou decadência”.

A importantíssima Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 vem sanar esse possível mal-entendido ao afirmar, em seu §5º:

5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Portanto, não restam dúvidas que os direitos humanos, e suas Declarações de 1948 em diante, não se rivalizam, pelo contrário se complementam.

O Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972 reforça tal assertiva ao vincular o acesso ao meio ambiente sadio à garantia de liberdade, qualidade de vida e dignidade, todos valores das chamadas primeira e segunda gerações:

#### **Princípio 1**

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

A lógica de Estocolmo, portanto, evidencia que a questão da proteção ambiental não se limita ao controle da poluição ou do desmatamento. Pelo contrário: abrange um universo amplo e complexo, que envolve a interliga todas as concepções de direitos humanos. Reforça ainda tal argumento o fato da Resolução nº217 da Assembleia Geral da ONU ter reconhecido que os 26 princípios da Declaração de Estocolmo possuem a mesma relevância da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, servindo, portanto, de grandes referenciais éticos (MAZZUOLI, 2001. p.808).

A Declaração de Estocolmo também produziu efeitos de âmbito jurídico internacional. Após 1972, séries de textos e reformas constitucionais supervenientes incluíam a proteção ao meio ambiente no rol de direitos fundamentais de tal forma que várias constituições asseguram o acesso ao meio ambiente “saudável”, “seguro”, “limpo”, ou “equilibrado” (SILVA, 2000, p.67). Esta “ecologização da ordem jurídica” (CANOTILHO, 2008, p.5) das constituições pós-Estocolmo é marcada pelo fortalecimento do princípio da solidariedade das gerações, que implicam a obrigatoriedade de as sociedades atuais aplicarem medidas que atendam aos interesses das futuras gerações, garantindo à humanidade o acesso a um ambiente sadio, a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

#### **4 O direito de acesso a um meio ambiente sadio e os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos**

A evolução dos mecanismos de proteção ao meio ambiente reforçou ainda mais as interconexões entre o acesso ao ambiente sadio e os direitos humanos. A Resolução nº44/228,

de 1989, da Assembleia Geral da ONU que convocou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 reconhece o caráter global dos problemas ambientais e vincula a melhoria do meio ambiente à proteção de condições da saúde humana e à melhoria da qualidade de vida. Os preâmbulos das convenções sobre Mudança do Clima e Sobre Diversidade Biológica de 1992 fazem referência expressas ao objeto fundamental e urgente de erradicar a pobreza. Por sua vez, a Agenda 21, adotada na mesma Conferência reconhece que a degradação ambiental tem produzido grupos vulneráveis como os pobres das áreas urbanas e rurais, os povos indígenas, as crianças, as mulheres, os idosos, os sem-teto, os doentes terminais e as pessoas portadoras de deficiência, que se veem privados de necessidades essenciais ao ser humano com: alimentação, preservação da saúde, moradia adequada e educação.

Em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena – além do histórico reconhecimento da universalidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos por intermédio do §5º da sua Declaração – resultou na fixação em seu programa de Ação de objetivos relacionados aos princípios da Declaração do Rio, a políticas de desenvolvimento sustentável da Agenda 21, bem como aos esforços globais em prol dos direitos econômicos, sociais e culturais como saúde e bem-estar, alimentação, cuidados médicos, moradia e serviços sociais indispensáveis.

A globalização da proteção do meio ambiente exige maior compreensão dos mecanismos de proteção aos direitos humanos. Dessa forma, a Assembleia Geral (Resolução nº37/189A, de 1982) e a Comissão de Direitos Humanos da ONU (Resolução nº1982/7, de 1982, e 1983/43 de 1983), ao analisarem o alcance do Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, consolidam o entendimento de que o direito à vida engloba o exercício pleno dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a todos os indivíduos, povos, etnias, coletividades e grupos humanos, portanto, o meio ambiente sadio, também se consolidaria como extensão do direito à vida.

Diversos dispositivos podem servir para vincular a proteção do meio ambiente com os demais direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais tais como a guisa de exemplo: a) os arts. 35.3 e 55 do protocolo I Adicional de 1977 às Convenções de Genebra de 1949, relativos a proibição de métodos ou meios bélicos causadores de graves danos ambientais, b) a Convenção das Nações Unidas de 1977 sobre a proibição de Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental, c) os §§ 5º a 20 da Carta Mundial da Natureza de 1982.

No âmbito dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos o art. 24 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, e o art.1 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, o chamado Protocolo de San Salvador, garantem expressamente o direito ao acesso ao ambiente sadio. Tais dispositivos, no entanto, não são capazes de, por si só, assegurarem a proteção ao meio ambiente. Isso porque apenas os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais – em suma, aqueles definidos na Declaração Universal de 1948 – estão ao alcance dos mecanismos de monitoramento dos sistemas de proteção aos direitos humanos da ONU e das organizações regionais.

Neste sentido, para que o direito ao meio ambiente sadio seja reivindicável deve ser interpretados, argumentados, a luz dos direitos individuais e coletivos, tendo a doutrina (MAZUOLLI; TEIXEIRA, 2013, p. 207) afirmado que se trata de proteção ambiental por “via reflexa” ou por “ricochete”, o que revela a contrário senso, a impossibilidade de um bem ambiental ser protegido nos sistemas de proteção dos direitos humanos sem que se demonstre e prova sua inter-relações com violações de outros direitos.

## **5 A proteção ambiental pela via reflexa nos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos**

Não é difícil vincular um dano ambiental a violação de direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, tais quais as cortes internacionais estão acostumadas a enfrentar no dia a dia.

Isto se deve em boa medida em face das características próprias do dano ambiental, em especial a ampla dispersão de vítimas posto que “De fato, mesmo quando alguns aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos, a lesão ambiental afeta, sempre e necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas” (MILARÉ, 2007, p.814). A contrário senso, em grande parte dos danos ambientais é possível encontrar algumas vítimas diretamente atingidas, aptas a reivindicarem seus direitos.

O sociólogo Ulrich Beck (1998, pg.52) comenta sobre o dano ambiental, “La miséria es jerárquica, el smog es democrático”, o autor que dizer que a poluição atinge as mais variadas classes sociais, não tendo como se dividir uma poluição que atinge somente uma classe da sociedade.

Apesar da “poluição ser democrática”, o citado autor (1998, 50) arremata “el modelo y los médios del reparto de lós riscos se diferenciam sistematicamente de lós reparto de la riqueza”, isto se deve ao fato de os ricos terem mais condições de enfrentar a poluição do que os pobres, o que seria por exemplo a escassez de água em determinado local por poluição de um rio, ou a condição de receber o tratamento adequado em caso de contaminação.

A técnica da proteção ambiental pela “via reflexa” (ou “por ricochete”) se desenvolve a partir da concepção de que se pode reivindicar o direito ao meio ambiente sadio dentro da estrutura atual do direito internacional de forma indireta, ou conjunta com outros direitos, porém de forma eficaz, e isto é possível pelas próprias características dos danos e riscos ambientais.

O fenômeno é denominado por alguns doutrinadores (BOYLE, 2010, p.1./ ENGLE, 2009) com o esverdeamento (ou greening) dos mecanismos de proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes.

O já citado ultimo relatório do IPCC aponta que os impactos refletem em outros direitos humanos, tais como o agravamento da pobreza, refugiados ambientais, especial fome nos países subdesenvolvidos e etc.

Assim, o direito ao meio ambiente pode adquirir duas dimensões: uma individual e outra coletiva. No âmbito individual, a garantia do meio ambiente sadio se faz presente nas relações verticais e horizontais. Por obrigatoriedade de garantias ambientais nas relações verticais devemos entender aqueles que envolvem o Estado e os indivíduos. A relação vertical envolve o convívio de uns indivíduos ou grupos de indivíduos com instrumentos legais estatais voltados a proteção de recursos naturais e à garantia de direitos civil e políticos como acesso à informação e a participação a gestão de bens ambientais.

No âmbito horizontal, a proteção ao meio ambiente surge da aplicação do “Drittwrkung ou third party effect” (ENGLE, 2009, p.167). O *Drittwirkung* implica a eficácia dos direitos humanos não são somente na relação entre indivíduos e Estado, mas também no ambiente das relações entre particulares. O “esverdeamento” dos direitos civis e políticos resultaria, portanto, na capacidade de impor nas relações entre particulares de cunho contratual, trabalhista ou civilista a observância de normas que garantam às partes envolvidas o direito fundamental de estarem em contato com um ambiente sadio.



Na dimensão coletiva da proteção ambiental, o meio ambiente humano transforma-se em bem comum, resultado do esverdeamento dos direitos econômicos, sociais e culturais. Tal dimensão tem implicado a tendência de proteger grupos e coletividades em estado de vulnerabilidade decorrente da degradação ambiental.

## **6 A proteção do meio ambiente sadio na convenção americana de direitos humanos**

O sistema interamericano de direitos humanos é composto de um conjunto de tratados que foram uma rede de proteção e monitoramento de políticas em prol de direitos humanos entre os Estado-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Entre tais tratados destacam-se a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Convenção American sobre Direitos Humanos de 1969 – também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além de elencar uma série de direitos civil e políticos a serem protegidos por seus Estado-partes, estabelece o funcionamento de dois órgãos que compõem o sistema interamericano: a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos.

Sediada em Washington a Comissão Interamericana – composta por sete membros eleitos pela Assembleia Geral da OEA, vedada a participação de mais de um membro nacional de um mesmo Estado – é regulada pelos artigos 34 a 51 da Convenção Americana, e todos os Estados membros da OEA por intermédio do artigo 106 da Carta e da Resolução AG/RES.447 (IX-O/79) reconhecem como um dos órgãos da Organização dos Estados Americanos.

Ocorre que o fato de nove Estados-membros da OEA não terem ratificado a Convenção, faz com que a Comissão Interamericana tenha atuação ambivalente, funcionando como órgão da OEA e da Convenção Americana, em relação a vinte e quatro Estados e somente como órgão da OEA, em relação aos nove Estados-membros que não ratificaram a convenção.

Sediada m San José da Costa Rica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete juízes de nacionalidades diferentes e com mandato de seis anos, eleitos em votação secreta na Assembleia Geral da OEA pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes da Convenção. Aos Estados partes que reconhecem a sua competência contenciosa, a Corte funciona como órgão responsável pela análise de ações de responsabilidade

internacional apresentada ou pelos Estados-partes ou pela Comissão Interamericana contra Estados que tenham violados dispositivos da Convenção Americana.

Inicialmente a Convenção Americana não comportava em seu texto qualquer direito de cunho econômico, social ou cultural, menos ainda de cunho ambiental, o que veio a se modificar com o Protocolo Adicional à Convenção de San Salvador, que inseriu no rol de proteção da Convenção Americana uma série de direitos sociais como direitos ao trabalho, à organização sindical, à alimentação, à educação, acesso à cultura, proteção da família, à criança, aos idosos e aos deficientes. A proteção ao meio ambiente é assegurada por seu art.11 nos seguintes termos: “1.toda pessoa tem direito de viver em ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados-partes promover a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

O acesso ao sistema interamericano de casos relativos ao “direito a um meio ambiente sadio” e à garantias dos direitos econômicos, sociais e culturais é regulado pelo artigo 19.1 do Protocolo de San Salvador, que estabelece um mecanismo de envio à OEA por seus Estados-partes de relatórios sobre as suas políticas sobre os temas. O artigo 19.6, no entanto, estabelece limitações aos sistemas de monitoramento por petições iniciais, ao importe que apenas casos de “organização sindical” ou de “acesso a educação” poderão ser submetidos à Corte.

Contudo, apesar de os dispositivos não possam ser diretamente invocados – incluindo o art.11 relativo à proteção ambiental – podem ser usados como normas de interpretação relativas ao cumprimento da Convenção Americana.

## **7 Jurisprudência da Comissão Americana de Direitos humanos - Cidh.**

Tendo em vista a impossibilidade de ser pleiteado de forma direta, a maioria dos casos inerentes à temática ambiental no sistema interamericano é relativa à violação ao fundamental direito à vida das populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais. Tal constatação é confirmada pela jurisprudência sobre o assunto tendo dois casos que se destacam.

A Resolução No 12/85, Caso No 7615 (Brasil), 5 de março de 1985, constante do Relatório Anual da CIDH 1984-85, OEA/Ser.L/V/II.66, doc. 10 rev. 1, 1 outubro, 1985, 24,

31(CASO YANOMAMI). Esse caso envolveu a construção de uma estrada que passava pelo território yanomami, que se descobriu ter trazido doenças etc., para os Yanomami. A CIDH constatou violações da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem com respeito ao direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal e ao direito à preservação da saúde e do bem-estar.

Outro caso que se destaca é a queixa da Comunidade indígena Awás Tingni Mayagna (Sumo) contra a Nicarágua. A CIDH levou esse caso à Corte Interamericana alegando que o fracasso da demarcação e reconhecimento do território, face à perspectiva do desmatamento sancionado pelo governo nessas terras, constituía uma violação da Convenção Americana. Em agosto de 2001, a Corte decidiu que o Estado violara os artigos 21 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ordenou que o Estado demarcasse as terras dos Awás Tingni.

Em meados da década de 90, as Nações Unidas criaram o cargo de Relator Especial de Direitos Humanos e Meio Ambiente. O primeiro relatório é conhecido como Relatório Ksentini (FATMA Zohra Ksentini, 1994), apresentando sólidos argumentos para vincular diretamente direitos humanos e meio ambiente, mas reconhece que o direito internacional ambiental e a legislação de direitos humanos permanecem isolados – e que isso precisa mudar tanto juridicamente como politicamente. O relatório recomenda que o trabalho do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas seja ligado ao do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), reconciliando suas agendas e planos de trabalho. Mais recentemente, o Relator Especial de Direitos Humanos e Meio Ambiente focalizou o transporte transfronteiriço de resíduos tóxicos.

Apesar dos avanços, um aparente retrocesso adveio justamente de um caso envolvendo o Brasil, trata-se da Medida Cautelar de nº382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, que teve em 1 de abril de 2011 outorgado pela CIDH medidas cautelares a favor dos membros das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu, no Pará, Brasil.

Em 29 de julho de 2011, durante o 142º Período de Sessões, a CIDH avaliou a MC 382/10 com base na informação enviada pelo Estado e pelos peticionários, e modificou o objeto da medida, solicitando ao Estado Parte que: 1) Adote medidas para proteger a vida, a saúde e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas em situação de isolamento voluntário da bacia do Xingu, e da integridade cultural de mencionadas

comunidades, que incluam ações efetivas de implementação e execução das medidas jurídico-formais já existentes, assim como o desenho e implementação de medidas específicas de mitigação dos efeitos que terá a construção da represa Belo Monte sobre o território e a vida destas comunidades em isolamento.

Em nota o Governo brasileiro, através do Itamaraty, considerou as solicitações da CIDH precipitadas e injustificáveis. O Governo teria tomado conhecimento, com perplexidade, das medidas que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicitou que fossem adotadas para “garantir a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas” supostamente ameaçados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

O Brasil retaliou retirando a candidatura do ex-ministro da Secretaria de Direitos Humanos Paulo Vannuchi a uma vaga na CIDH como consequência da medida cautelar, bem como não desembolsou a cota anual de U\$ 6 milhões, cifra equivalente a 6% do orçamento da instituição e a um mês dos salários de seus funcionários.

A retaliação brasileira surtiu efeito o que culminou com a retirada da medida cautelar em primeiro de agosto de 2011, tendo o especialista em segurança pública da OEA, Adam Blackwell, que estava em visita ao Brasil declarado o assunto como encerrado, alegando que acreditava que “houve falta de informação dos integrantes da comissão”.

Em recente entrevista ao jornal Estadão, o secretário geral da OEA, o chileno José Miguel Insulza, alegou que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão limitar a intervenção do órgão a casos de emergência, como prisões e a integridade física de pessoas e grupos. Temas como meio ambiente e povos indígenas, que geraram um conflito entre Brasil e a OEA não deverão mais ser objetos de medidas cautelares.

A luta pelos direitos humanos é fruto de um processo histórico de conquista que possui momentos de progresso e de regresso, o que não poderia ser diferente com a proteção do meio ambiente sadio na Organização dos Estados Americanos – OEA e na sua respectiva Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, contudo, espera-se que algum regresso no presente, não seja um empecilho duradouro, para que se continue na luta por um desenvolvimento que respeite o meio ambiente.

## **8 Conclusão**

É inquestionável que se vive um momento de crise ambiental que demanda da sociedade medidas para resguardar a sadia qualidade de vida no planeta terra.

A disciplina do Direito Internacional Público que parece ter grande importância neste contexto é o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois tem exatamente como finalidade garantir a todos uma vida digna, livre de medo e sofrimento.

Os direitos humanos por definição são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.

A proteção ao meio ambiente esta umbilicalmente ligada aos demais direitos humanos, principalmente em face dos riscos existentes, a título de exemplo, conforme o próprio relatório do IPCC apontou “a fome poderá ser especialmente severa nos países tropicais e subtropicais”, o que é uma das mais graves violações de direitos humanos.

A técnica da proteção ambiental pela “via reflexa” (ou “por ricochete”) se desenvolve a partir da concepção de que se pode reivindicar o direito ao meio ambiente sadio dentro da estrutura atual do direito internacional de forma indireta, ou conjunta com outros direitos, porém de forma eficaz, e isto é possível pelas próprias características dos danos e riscos ambientais.

Apesar do enfrentamento doutrinário e até jurisprudencial que tenta colocar em cheque o direito ao meio ambiente “saudável”, “seguro”, “limpo”, ou “equilibrado” como direitos humanos, é próprio dessa categoria, a luta pelo seu reconhecimento e por sua efetivação.

Os direitos humanos não são categorias normativas que existem em um mundo ideal que se espera ser posto em prática pela ação social. São direitos que se vão criando e recriando à medida que vamos atuando no processo de construção social da realidade.

## **9 Referências Bibliográficas**

ABRAMOVICH, Victor E. *Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados*. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, nº 2, 2005.

BARBEIRO, Herodoto, *OEA volta atrás e diz que não se opõe a construção de belo monte*. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/jornal-da-record-news/2011/09/15/oea-volta-atras-e-diz-que-nao-se-opoe-a-construcao-de-belo-monte/>>. Acesso em 01/07/2015.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Traducción Jorge Navarro, Daniel Jiménez y Rosa Borrás. 1.ed. Barcelona: Paidós, 1998.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 13<sup>a</sup>. reimpressão.

BOYLE, Alan. *Human rights and environment: a reassessment*. UNEP Human Rights and Environment Unep. 2010, p.1.

BORN, Rubens. *Afinal, qual foi o resultado do Rio mais 20?*. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/cienciaesaude/2012/06/30/noticiasjornalcienciaesaude,2868490/afinal-qual-foi-o-resultado-da-rio-mais-20.shtml>>. Acesso em 01/07/2015.

BRADLOW. Daniel D. *The word Commission on Dams' contribution to the broader debate on development Decision-Making*. America University International Law Review 16, 2000-2001.

CANOTILHO, Joaquim Jose Gomes. *Direito constitucional ambiental português e da União Europeia*. In CANOTILHO, Joaquim Jose; LEITE, Jose Rubens Morato (Orgs.). *Direitos constitucional ambiental brasileiro*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COMPARATO. Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Decision Regarding Communication nº155/96, African Commission on Human and Peoples' Rights, Done at the 30th Ordinary Session, held in Banjul, The Gambia from 12-2 October 2001. Disponível em: <[www1.umn.edu/humanrts/Africa/comcases/155-96.html](http://www1.umn.edu/humanrts/Africa/comcases/155-96.html)>. Acesso em: 16 jun.2015.

ENGLE, Eric. *Third party effect of fundamental rights (Drittwirkung)*. Hanse Law Review, v.5.n.2, 2009.

FATMA Zohra Ksentini. *Relatório Final do Relator Especial de Direitos Humanos e Meio Ambiente*, UN. Doc. E/CN.4/Sub.2/1994/9, 6 de julho de 1994.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. *Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento. Limites e confrontações*. In FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer et alli. *Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses*. Curitiba, Appris, 2013.

GROLL, Mike. Obama vai anunciar ‘metas ambiciosas’ de redução de emissão de carbono. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/bbc/2014/06/02/obama-vai-anunciar-metas-ambiciosas-de-reducao-de-emissoes-de-carbono.htm>>. Acesso: 01/07/2015.

HERREA FLORES, Joaquín. *Hacia una Visión Compleja de los Derechos Humanos*. In: *El vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Herrera Flores, Joaquín (ed.). Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.

LEITE, J.R. Morato. *Constitucionalização do meio ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, J.J Gomes e LEITE, J.R. Morato. *Direitos constitucional brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Savaria, 2010.

MARIN, Denise. *Brasil não paga OEA por causa de Belo Monte*. *Estadão*. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-nao-paga-oea-por-causa-de-belo-monte-imp-,787892.>> Acesso em 01/07/2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5.ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: RT, 2001.

MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O direito internacional do meio ambiente o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Revista Direito GV, nº17, jan./jun.2013.

MILARÉ, Edis. *Direito do meio ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. *A importância do soft law na construção do direito internacional ambiental* In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010.

ONU. *Declaração do Milênio das Nações Unidas*. Setembro, 2012. Acessível em:<<https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>>. Acesso em maio:2014.

PARRA VERA, Oscar; VILLANUEVA HERMIDA, María Aránzazu; MARTIN, Agustín Enrique. *Introducción: los derechos sociales y el enfoque de derechos humanos en las estrategias de desarrollo y erradicación de la pobreza*. In INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Protección internacional de los derechos económicos, sociales y culturales. Sistema universal y sistema interamericano*. San José, IIDH, 2008.

PNUDH. *Poverty reduction and human rights: a practice note*. 2003. Disponível em: <<http://www.undp.org/poverty/practicenotes/overtyreduction-humanrights0603.pdf>>, acesso maio de 2015.

ROSINSON, M. BBC NEWS. Quinta-feira, 21 e nov.2002. Disponível em: <[http://News.bbc.co.uk/2/low/talking\\_point/fórum/1673034.stm](http://News.bbc.co.uk/2/low/talking_point/fórum/1673034.stm)>, acesso em maio de 2015.

SANTANA, Lourival. *OEA deve deixar de agir sobre meio ambiente e índios*. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,oea-deve-deixar-de-agir-sobre-meio-ambiente-e-indios-imp-,884115>>. Acesso em 01/07/2015.

SILVA, Jose Afonso da. *Direito ambiental constitucional*.3.ed.São Paulo: Malheiros, 2000.

SYMONEDES, Janucz. *Direitos humanos: novas dimensões e desafios*. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.



TEREZO, Cristina Figueiredo. *A atuação do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2011.